



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art - Fica instituído o Regime Especial de Estado de Calamidade Pública - RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao RECAP.

Art - É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica que tenha contratos firmados nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art - No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras decorrentes dos contratos firmados de que trata esta Lei destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.



§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na respectiva obra de que trata o *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de que trata o *caput* fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no *caput* aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de que trata o *caput* terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art - No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras decorrentes dos contratos firmados de que trata esta Lei para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECAP; ou



II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo anterior a este desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que trata o *caput* quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de catástrofes naturais que afetam diversas regiões, resultando em severos prejuízos sociais e econômicos. Recentemente, o estado do Rio Grande do Sul foi assolado por enchentes que deixaram vastas áreas submersas, desabrigaram milhares de famílias e comprometeram a infraestrutura essencial, como escolas, hospitais, redes de água e esgoto, e a distribuição de energia elétrica. Situações similares ocorreram na Bahia, em Minas Gerais e em São Paulo, onde deslizamentos de terra agravaram ainda mais a situação.

Para contribuir com a recuperação de regiões atingidas por calamidades, proponho a criação de um regime especial de tributação que suspenda a exigibilidade dos tributos federais para as obras de restauração da infraestrutura básica afetada por catástrofes reconhecidas oficialmente pelo poder público. Esta medida visa reduzir o custo total dos empreendimentos de reconstrução, agilizando sua execução e beneficiando diretamente a população afetada.

A suspensão dos tributos sobre a venda e importação de materiais de construção e bens necessários para a reconstrução diminuirá os custos totais das obras. Isso incentivará uma rápida resposta às necessidades urgentes das regiões afetadas.



A suspensão tributária será convertida em alíquota zero, desde que os materiais e bens sejam efetivamente utilizados nas obras de reconstrução. Esse condicionamento garante que os benefícios fiscais sejam aplicados exclusivamente aos fins propostos, evitando desvios e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Esta emenda visa atender aos postulados constitucionais da solidariedade e do desenvolvimento nacional, oferecendo um ambiente tributário mais favorável e eficiente para iniciativas essenciais à recuperação das áreas atingidas.

Ao aprovar esta emenda, o Poder Legislativo demonstrará seu compromisso com a reconstrução da infraestrutura básica em casos de catástrofes.

Esta emenda é, portanto, uma resposta necessária e urgente para apoiar a recuperação das áreas devastadas por catástrofes naturais, garantindo que a população brasileira em situações de emergência receba o apoio adequado para a reconstrução e o retorno à normalidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379791197>